

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.440, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer que o proprietário de veículo poderá optar pelo recebimento de notificações por via eletrônica.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta o art. 282-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional da penalidade.

A matéria em comento tem como iniciativa acrescentar novo dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, na qual o proprietário do veículo ou infrator poderá optar pela notificação por meio eletrônico, quando disponível no órgão de trânsito.

Ainda o projeto de lei estabelece que a oferta do serviço deverá ser precedida pela certificação do sistema, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

O projeto ainda ressalta que o proprietário ou infrator, para ser notificado deverá manter seu cadastro eletrônico atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, e somente será considerado notificado no primeiro mês após a inclusão da informação no sistema.

A matéria também remete ao CONTRAN a definição dos procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições do CTB.

Por fim, o projeto cita que a cláusula de vigência estabelece o interregno de cento e oitenta dias para a aplicação da norma.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Viação e Transporte, o projeto foi aprovado por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pelo então relator o Deputado Edinho Araújo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Ao analisar a matéria, constato que todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto ao seu teor, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova lei que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No que concerne aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar em relação ao projeto.

Em face de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.440, de 25 de setembro de 2013, bem como o Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator